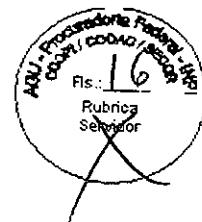




ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206



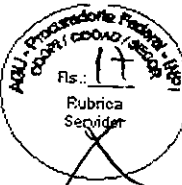
Nota Nº 0121-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-ALB-2.15.1.7

PROCESSO Nº 52400.075046-2016-49

INTERESSADO: PR

ASSUNTO: Acordo de Cooperação Técnica – INPI, MICS e MBC

1. A Presidência do INPI, consoante o despacho da Sr<sup>a</sup>. Chefe do Gabinete acostado à fl. 15, solicita a esta Procuradoria *“exame e manifestação acerca do Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Ministério da Indústria, Comércio e Serviços, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e o Movimento Brasil Competitivo”*, cujo instrumento se encontra às fls. 02/14 dos autos, como dito ali.
2. Impende entretanto ressaltar que, conforme expressamente afirmado naquele despacho, *“o referido documento foi encaminhado pelo MICS, para que fosse objeto de exame por esse órgão jurídico, muito embora já tenha sido assinado pelas autoridades envolvidas, em 05 do corrente”* (o grifo é meu).
3. Donde, evidentemente, não haver instrução processual a ser objeto de exame por esta Procuradoria – que, aliás, não se vê mesmo no presente processo, composto exclusivamente do texto do Acordo de Cooperação Técnica em questão e do despacho acima citado –, não tendo sido a matéria, ao que consta, submetida ao prévio crivo do órgão jurídico consultivo da Autarquia, cuja análise, sobreleva enfatizar, se resume, em situações como a vertente, à apreciação dos aspectos jurídico-formais da questão, não lhe cabendo se imiscuir na decisão do administrador de praticar atos segundo o só seu juízo de interesse, conveniência e oportunidade.
4. De toda a forma, restringindo-se o exame, enfim, apenas ao teor, e *a posteriori*, do Acordo de Cooperação Técnica em apreço, firmado entre o INPI, o (agora) Ministério da Indústria, Comércio e Serviços - MICS e o Movimento Brasil Competitivo - MBC com vistas a *“estabelecer relação de cooperação para execução de projeto de reestruturação do INPI visando melhorias operacionais que permitam maior eficiência nos serviços prestados pelo Instituto”*, nos termos do estipulado na sua Cláusula Primeira (v. fl. 03), não se vislumbra óbice à sua consecução – não revelando os autos se já objeto de publicação o Acordo na imprensa oficial e assim vigente, nos termos do que disposto na sua Cláusula Décima, que, por sinal, deveria ser numerada em forma cardinal, assim como as subsequentes (v. fl. 11) –, cabendo destacar a ausência de repasse de recursos orçamentário-financeiros entre os partícipes, nos termos



expressos da Cláusula Quarta (v. fl. 07), bem como a previsão da limitação de ônus para os celebrantes, conforme a disposição da Cláusula Sexta (v. fl. 08).

5. *Sub censura* do Sr. Procurador-Chefe.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2016

ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ  
Procurador Federal  
Assistente do Procurador-Chefe



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDEPAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

**Despacho Nº 0368/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-LBC-3.2.3**

**REFERÊNCIA:** Processo Nº. 52400.075046-2016-49

1. Estou de acordo com a Nota nº 0121-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-ALB-2.15.1.7, de lavra do Procurador Federal André Luis Balloussier Ancora da Luz.
2. Este órgão consultivo é restritivo na celebração de acordos de cooperação com associações civis sem fins lucrativos, posto que elas movimentam recursos sem submissão aos mesmos rigores de fiscalização que os entes da Administração Pública encontram-se vinculados. Se a minuta de acordo tivesse sido submetida previamente à Procuradoria, esta teria recomendado uma explanação sobre a origem das verbas a serem utilizadas na consecução do trabalho, custos de cada atividade, informações sobre auditoria externa etc.
3. Reconhece-se que a minuta não prevê gastos por parte do INPI. Nesse particular, cláusula 4.1 assevera que a “[...] execução do presente instrumento, não implica em repasse de recursos entre os Partícipes”.
4. A cláusula 4.1 do acordo prevê a aplicação do Decreto nº 7.592, de 2011, o qual dispõe sobre a avaliação da regularidade da execução dos convênios, contratos de repasse e termos de parceria celebrados até a data de publicação do Decreto nº 7.568, de 16 de setembro de 2011, com entidades privadas e sem fins lucrativos. Não está claro por que o Decreto nº 7.592, de 2011, foi citado na cláusula 4.1.
5. O parágrafo único da cláusula em comento estabelece que os recursos financeiros cobrirão as despesas relacionadas com o acordo de cooperação. A cláusula quarta, fundamental por tratar de recursos financeiros, carece de clareza. A origem dos recursos financeiros para a execução do acordo de cooperação é de fato exclusivamente privada?

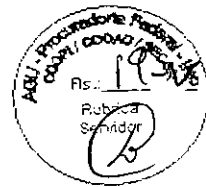


6. A cláusula quinta, que trata da execução das atividades, indica que a captação dos recursos ocorrerá pelo Movimento Brasil Competitivo junto à iniciativa privada. De toda forma, não está claro no instrumento se os recursos são exclusivamente privados.
7. Ao que parece, o plano de trabalho, isto é, a descrição das atividades, encontra-se no anexo I, que não foi juntado aos autos. Cuida-se de um documento ao qual este órgão consultivo teria interesse de analisar, pois sem ele, a cooperação em tela é genérica.
8. Um trabalho de consultoria que conclua pela necessidade de diminuição do tempo de concessão de patentes, por exemplo, é algo que não acrescenta em nada. Já se diagnosticou a necessidade de o INPI diminuir o tempo de tramitação desses processos administrativos.
9. A princípio, a consultoria só teria alguma serventia se fornecesse a estratégia para diminuir o tempo de concessão de patente e de registro marcário, com observância da legislação e com o número limitado de examinadores hoje existente. Por isso, um plano de trabalho bem elaborado é essencial. Do contrário, o INPI receberá um relatório apontando as conhecidas deficiências do INPI, sem apresentar as soluções.
10. Vincula-se a execução das atividades à captação de recursos no montante correspondente. Nesse sentido entende-se a cláusula 5.4 (ii). Para consecução desse dispositivo, existe uma planilha prévia de custos que descreve as atividades. Essa planilha não é mencionada no acordo.
11. Imagina-se que o anexo I inclua um item que objetive a elaboração de recomendações para diminuição do tempo de concessão de patentes. Qual o custo estimado para consecução dessa atividade? Qual o tempo previsto, a partir da captação de recursos, para consecução desse único item, por exemplo?
12. A associação contraente possui profissionais com *expertise* em propriedade industrial? A princípio, essa *expertise* é essencial em um trabalho de consultoria no âmbito dessa autarquia. Se o consultor externo não dominar o direito patentário, por exemplo, como poderá ele indicar quais etapas do exame do pedido de patente é passível de supressão sem violação à lei nacional e aos acordos internacionais?
13. Uma consultoria externa voltada à construção de uma cultura de governança e gestão de excelência no INPI precisa possuir um conhecimento de propriedade industrial, e não apenas de gestão pública. Não há documentos nos autos com qualquer informação nesse sentido.
14. A atenção deste órgão consultivo com os recursos financeiros e a execução das atividades não decorre de um excesso de formalismo. As observações registradas nesta



manifestação têm por finalidade evitar representações junto ao TCU, como, por exemplo, a descrita no próximo parágrafo.

15. A TC 010.462/2004-I decorre de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU acerca de irregularidades na contratação do Movimento Brasil Competitivo - MBC, sem licitação, no âmbito do Projeto BRA 97/034-PNUD (Contrato 03/47-695).
16. O processo foi apreciado pelo Acórdão 2.060/2010-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal decidiu pela procedência da representação e aplicou multa de R\$ 10.000,00 ao Sr. H. F. M., pela irregularidade cometida na contratação do MBC: **fixação de preço elevado** para os produtos 1, 2, 3, relativos, respectivamente, à primeira fase dos processos de Otimização da Manutenção e Restaurações das Rodovias Federais, do Programa Nacional do Livro Didático e da Infraestrutura de Comunicação dos Ministérios, em face da **simplicidade dos produtos apresentados pela contratada**.
17. A leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União sugere que a fixação do preço das atividades precisa corresponder ao produto acordado. Ainda, o serviço entregue há de possuir uma complexidade, que não se resume a um mero relatório sugerindo melhorias de gestão.
18. Nos autos, não há descrição do produto acordado, provavelmente localizado no anexo I. Tampouco existe qualquer menção nos autos ao preço fixado pelo serviço. Ainda que remunerado exclusivamente pela iniciativa privada, mostra-se razoável verificar essa tabela de preço.
19. Se houvesse recursos públicos, o instrumento talvez pudesse ser entendido pelos órgãos de controle como uma burla ao processo licitatório. Não parece ser o caso, pois se depreende do instrumento que não há recursos públicos envolvidos.
20. Este órgão consultivo orienta a Administração a observar as considerações aqui tecidas:
- (i) Quando da elaboração de um novo acordo de cooperação que envolva associações civis sem fins lucrativos;
  - (ii) Na execução do presente instrumento, cabe à Administração solicitar informações complementares à associação civil de forma a instruir o presente processo. Informações estas pertinentes à fixação de preços dos serviços e à descrição pormenorizada das atividades. A fixação de preços há de considerar o valor médio de serviços de consultoria. O INPI não pode concordar com uma tabela de preços que seja considerada elevada, tendo como parâmetro o valor médio do serviço. Ao que parece, o INPI não contribuiu na elaboração do plano de trabalho. Esse plano de trabalho precisa



ser submetido à Administração, que verificará a pertinência ou não das atividades oferecidas.

21. À Presidência.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2016.

Loris Baena Cunha Neto  
Procurador-Chefe